

## **A PRISÃO E A REINserÇÃO DO APENADO AO MERCADO DE TRABALHO**

Shani Débora Araújo Bandeira<sup>1</sup>

Luís Eduardo Marinho<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O sistema penitenciário se encontra em uma situação degradante. Pessoas cometem crimes rotineiramente e são jogadas dentro de celas, sem preparação psicológica e pedagógica em sua rotina, de modo que voltam a delinquir por falta de oportunidade e atitudes positivas do poder público, o qual não atua preventivamente na educação, tendo de criar novas vagas no sistema prisional ao invés de construir escolas e oportunidades de empregos para os que vivem de maneira propícia ao cometimento de ações delituosas. A dificuldade encontrada por aqueles que vivem à margem da sociedade, em busca de oportunidade no mercado de trabalho, os conduz à reincidência criminal, fato que só aumenta os índices de violência e marginalização. É necessária a intervenção do poder público no âmbito de ações de políticas públicas de modo a fazer refletir sobre as experiências vivenciadas no cárcere e no submundo do crime que não perdoa e maltrata em todos os sentidos da vida. Tem por obrigação a criação de projetos que moldem o caráter dessa enorme população carcerária, que despertem aptidões ocultas para que possam produzir e participem da geração de riquezas do país, saindo das estatísticas que são utilizadas para aumentar o medo e o preconceito da sociedade, reconstruindo uma nova história àquele que vive no submundo e pratica o mal, aproximando-se de sua família, incentivando a mudança de vida. Uma pesquisa exploratória e bibliográfica que busca mais conhecimento sobre o tema, para que assim possa haver mais tolerância e reflexão sobre os valores da sociedade.

**Palavras-chave:** Pena. Penitenciária. Ressocialização. Reinserção. Trabalho.

## **THE IMPRISONMENT AND REINTEGRATION TO THE LABOR MARKET**

### **ABSTRACT**

The penitentiary system is in a degrading situation. People commit crimes routinely and are thrown inside cells, without psychological and pedagogical training in your routine, so that they return to offending by lack of opportunity and positive attitudes of the government, which does not act preventively in education instead of punishing. The difficulty experienced

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: [shanidebora@hotmail.com](mailto:shanidebora@hotmail.com)

<sup>2</sup> Luís Eduardo Marinho do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: [lulucamarinho@yahoo.com.br](mailto:lulucamarinho@yahoo.com.br)

by those living on the margins of society, in search of opportunity in the labor market leads to recidivism, a fact that only increases the levels of violence and marginalization. Government's intervention is necessary in the context of public policy actions, with the creation of projects that shape the character of this huge prison population, to awaken hidden skills so that they can produce and participate in the generation of the country's wealth, leaving the statistics they are used to increase the fear and prejudice of society, rebuilding a new look to them who live in the criminal underworld and practice evil. An exploratory and bibliographical research that seeks more tolerance and reflection on the values of society.

**Key words: Penalty. Penitentiary. Resocialization. Reinsertion. Job.**

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, se algum indivíduo infringisse uma regra, norma ou um costume de determinada sociedade, deveria ser penalizado. Uma vez que aquela época era instruída pela Lei de Talião<sup>3</sup>, o indivíduo costumava ser torturado e até mesmo morto com resquícios de crueldade, pois não se aceitava, de maneira alguma, a prática do delito.

Diante de grandes números de mortos, muitas vezes não se tinha certeza de que o acusado era mesmo o autor do crime. Foi criado, então, um código penal

a fim de normatizar condutas para afirmar o que era crime ou contravenção penal dentro do costume de determinada sociedade, banindo as penas cruéis, de torturas e mortes.

No Brasil, com o advento do Código Penal, cuja normatização vigora até os dias atuais, houve a normatização e tipificação das condutas delituosas, com suas respectivas penalidades e formas de cumprimento da pena.

O indivíduo, ao perder sua liberdade pelo cometimento de um crime, continua a ser sujeito de direitos, inerentes à pessoa humana, como o respeito, preservação dos laços afetivos com seus parentes, os quais são de grande importância para a ressocialização e reconstrução de sua vida.

O presente trabalho traz uma abordagem de um tema difícil de ser aceito pela sociedade como um todo, que reflete na violência dos dias atuais, em que pese um grande número de casos de reincidência, ocorridas devido à falta de oportunidade ao “ex-presidiário” no seu retorno ao mercado de trabalho.

---

<sup>3</sup> A lei de talião, do latim *lex talionis*, também dita pena de talião, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada retaliação. Esta lei é frequentemente expressa pela máxima olho por olho, dente por dente.

Com uma abordagem sobre a pena e sua finalidade, progressão de regime e a reinserção ao mercado de trabalho, a pesquisa seguirá o método de análise de material bibliográfico e exploratório, elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, internet, bem como a partir de entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos.

Busca uma análise do sistema para possibilitar entendimento da sociedade a fim de compreender todo o procedimento a partir do ato ilícito praticado, seu encarceramento e sua reinserção ao mercado de trabalho, bem como a convivência na sociedade com valores de cidadão.

O objetivo principal consiste na quebra das barreiras que impulsionam atos preconceituosos e intolerantes de uma sociedade que clama por segurança e paz, com base no ordenamento vigente desta sociedade, quais sejam código penal e processual penal, lei de execução penal e constituição federal.

## **2 A PENA E SUA FORMA DE CUMPRIMENTO**

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, ao criminoso, após o regular tramite processual, obedecidas a ampla defesa e o devido processo legal, como forma de retribuição ao delito e prevenção a novas infrações penais. Com caráter punitivo a condutas delituosas tipificadas em nosso ordenamento jurídico, ou seja, aquele que comete um ato delituoso deverá ser punido com uma pena que poderá ser de três formas: Pena restritiva de direito, que penaliza o autor com restrições e impondo medidas alternativas como obrigações, observadas o grau de lesividade do ato; Pena de multa, a qual possui caráter patrimonial e Pena Privativa de Liberdade, para crimes mais graves e complexos que obedecerá aos requisitos determinados pelo legislador, privando do seu direito de ir e vir, levando à prisão ou encarceramento por certo lapso temporal, este é o meio mais rigoroso de penalização do criminoso.

A pena vincula vários princípios à sua aplicação, que deverão andar juntas para se ter um equilíbrio no momento em que esta é fixada, bem como, na busca da verdade dos fatos narrados pelas partes. Dentre os princípios norteadores da sanção penal está o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, princípio da ampla defesa, princípio do devido processo legal, princípio da proporcionalidade, princípio da pessoalidade e princípio da individualização da pena.

A prisão consiste na forma mais sombria e lesiva para o delinquente, que será aplicada em casos de complexidade elevada, decorrente de atitude totalmente reprovável por toda a sociedade por consistirem de ações cometidas com bastante violência. O código penal regulariza todas as condutas e estabelece como deverá ocorrer a punição de acordo com o caso.

Segundo Fernando Capez (2005, p. 228), doutrinador altamente renomeado, "prisão é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". A prisão é um castigo imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada.

A pena privativa de liberdade possui a função preventiva, reparadora e ressocializadora. A função preventiva visa à intimidação do agente para o não cometimento do ilícito penal, pois sua transgressão implicará em uma sanção penal; função retributiva, em que o transgressor do dano deverá ser punido ou castigado de forma proporcional ao dano causado; função reparatória, cuja finalidade é de reparar o dano causado à vítima ou a seus parentes pelas consequências advindas da prática infracional e função ressocializadora que tem por finalidade a reeducação e reabilitação do criminoso ao convívio social e familiar, por meio da educação e da formação acadêmica e profissionalizante e sua colocação no mercado de trabalho.

Seguindo os princípios constitucionais e penais, a pena deve ser na proporcionalidade do ato ilícito praticado, não podendo ser aplicada uma pena ridícula ao ponto do condenado por crime de homicídio ser obrigado a prestar serviços à comunidade, e nem tampouco a pena de morte, pois vai além do que a Constituição Federal de 1988 estabelece, a qual aboliu este tipo de punição. Para isto, foi criado o sistema de cumprimento que prevê a progressão do regime com a diminuição gradativa da pena, obedecendo aos requisitos exigidos em lei.

No Brasil, em 1769, a Carta Régia determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Só alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas, devendo se adequar para que os detentos pudessem trabalhar. Após muitas discussões com ONG'S, pastorais, OAB e defensores dos direitos humanos, em meados de 1984 foi criada a Lei de Execução Penal, passando a regularizar direitos inerentes ao preso.

O artigo 41, da Lei de Execução Penal, dispõe sobre rol dos direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Consequentemente apresentou como deverá ocorrer à separação dos apenados, desta vez em seu artigo 84, mostra:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

### **3 SISTEMA ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, adotamos o sistema progressivo como forma de cumprimento da pena. A progressão está baseada em dois pilares, que são: o lapso temporal e a educação do indivíduo, para que este possa viver em sociedade. A pena deve estar atrelada à educação, com o objetivo humanitário e não apenas servir de mera punição, mas sim como ressocialização do condenado. O indivíduo, acusado de cometer um crime, responderá a processo criminal dividido em fases que devem ser respeitadas, sendo assegurado o devido processo legal e a ampla defesa.

Sobre a pena privativa de liberdade, o Art. 33, por meio do § 2º, alíneas a, b e c, do então Código Penal, ordena que:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Assim, o apenado deverá cumprir 1/6 da pena para gozar do benefício da progressão de regime para o sistema menos gravoso, qual seja o regime semiaberto, e consequentemente, cumulado com o mérito do condenado, aderir ao regime aberto.

A pena deverá obedecer ao princípio da individualização da pena, que trabalha com uma pena diferente para cada apenado, de acordo com o crime cometido. Desta forma, a progressão de regime se dará também por critérios de merecimento, em que o magistrado, empossado do poder que lhe foi conferido pelo Estado, analisando caso a caso, concedendo direito para quem tem direito.

Sobre a progressão, leciona Cláudio Brandão (2010, p. 329):

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto.

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.

O Art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece, ainda, um requisito de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Desta forma, para se ter direito a progressão de regime, passando de uma forma mais rigorosa para uma forma mais branda, é necessário fazer por merecer. Além do lapso temporal, deverá o apenado ter bom comportamento carcerário, não responder a nenhuma sindicância administrativa e, segundo a Lei de Execução Penal, trabalhar e estudar, para assim ser concedida, gradativamente, a sua volta à sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a progressão por salto, que consiste na passagem direta do regime fechado para o regime aberto. A lei vigente torna obrigatória a

passagem pelo regime intermediário semiaberto, assegurando-se que, se o condenado estiver no regime fechado, não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto, somente em casos excepcionais.

No mesmo sentido, Renato Marcão (2012, p. 55) ensina que:

O condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto. Para obter a progressão, deverá, antes, cumprir no regime semiaberto o tempo de pena necessário, e demonstrar a satisfação de seu mérito, preenchendo assim os requisitos objetivo e subjetivo. Não se admite progressão por salto, com a passagem de regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário, mesmo na hipótese de já ter cumprido o condenado tempo de pena suficiente no regime fechado.

Ratificando todos os posicionamentos ora apresentados, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 491, informando ser “inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

A jurisprudência admite apenas uma exceção à regra de progressão de regime com salto, quando o condenado já cumpriu 1/6 da pena no regime fechado e não consegue passagem para o semiaberto por falta de vagas, quando permanece mais 1/6 no fechado e acaba por cumprir esse 1/6 pela segunda vez. Nesse caso, entende-se que, ao cumprir o segundo 1/6 no fechado, embora estivesse de fato nesse regime, juridicamente se encontrava no semiaberto, não se podendo alegar que houve, verdadeiramente, um salto.

#### **4 AS PENITENCIÁRIAS DO PAÍS**

É do conhecimento de toda a população que o sistema de encarceramento pouco ressocializa ou reeduca alguém. As estatísticas nos mostram que a maioria dos crimes são cometidos por apenados do regime semiaberto ou do regime aberto, e em alguns casos pelos inúmeros foragidos dos presídios.

Cadeia não possui o condão de ensinar a ser uma pessoa melhor, mas sim de transformar o apenado num profissional do crime, pois não se cumpre o texto da Lei de Execução Penal, tampouco da Constituição Federal, que são rasgadas a todo o momento em casa de albergues, presídios e penitenciárias.

A insalubridade e a superlotação tornam a convivência com outros presos um ato difícilimo. As vagas dentro dos presídios não existem há muito tempo, colocando-se presos

por cima de presos, em um ambiente sem nenhuma condição de higiene, esgotos a céu aberto, montantes de lixos dentro das celas, com grandes índices de enfermidades. Nestes locais, existem doenças sérias como: tuberculose, HIV, hepatite, dentre outras; e nenhuma delas é tratada o que só aumenta as infestações de doenças se transformando em uma epidemia carcerária, o que faz com que o Estado tenha um alto gasto com a questão da saúde pública.

Para Foucault (1997, p. 216), as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, apenas aumentam, multiplicam ou transformam, mas a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta.

Em meados de 2015, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos presídios, pelos deputados da Câmara dos Deputados Federais, buscando averiguar os principais problemas dos presídios do Brasil. O resultado foi o que já se sabia sobre a falta de organização e reeducação dos apenados, deixando de cumprir papéis importantes inerentes à perda da liberdade, como ressocialização e educação.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado no dia 23 de junho de 2015 pelo Ministério da Justiça, o Brasil conta com uma população carcerária de 607.731 pessoas, sendo superado apenas pelos Estados Unidos, China e Rússia.

No Brasil, os presídios se encontram totalmente abandonados, sem planejamento, totalmente falidos. O Estado apenas encarcera dentro de um quadrado o criminoso, gerando uma situação caótica, uma população carcerária sem nenhuma expectativa. Presos são torturados por policiais e agentes penitenciários, sofrem todo tipo de violência, em alguns casos são obrigados a confessar crimes que não cometeram para sobreviver.

Aliado a estes problemas, também há os funcionários corruptos que introduzem ou permitem que sejam introduzidos materiais ilícitos dentro das prisões, como drogas e armas de todos os tipos, além do que permitem a entrada de prostitutas e o uso descriterioso de telefones, favorecendo o aumento de crimes cometidos por presos de dentro das penitenciárias, sejam eles de estelionato, tráfico de drogas, homicídios, roubos ou sequestros, dentre outros. Com fortes atuações no ramo criminal devido à existência de diversas facções dentro dos presídios, que se fortalecem cada dia mais, agregando presos em todos os cantos do país, intensificando suas ações e comandando diversos atentados contra rivais, população e Estado quando este impede a sua atuação, contrariando o que foi determinado aos seus submissos.

As penitenciárias são escolas e faculdades de alto nível para os cauloros, e uma pós-graduação para aqueles que nasceram para o crime. Já o Estado, de nada faz para determinar

que seja cumprida integralmente a Lei de Execução Penal, no que tange, por exemplo, à separação dos presos por tipos de crimes cometidos, bem como pelo grau de reincidência. O Estado não tem soluções consistentes e efetivas, para que seja resolvido o problema que merece um maior desempenho do governo.

A violência que assola todo o país está em total consonância com a vivência dos presos em situações degradantes, pois não há tratamento adequado e isso só eleva o número de presos que vão voltar a praticar crimes, daí a importância do cumprimento da norma jurídica em todas suas vertentes.

Segundo a Lei de Execução Penal, no artigo 31, o Estado tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário, não podendo ser o salário de um preso inferior a três quartos do salário mínimo. Porém, o Estado não oferece trabalho para os apenados, sendo um dos principais problemas a escassez de oportunidades para os que estão à margem da sociedade. Por outro lado, há quem afirme que falta interesse dos detentos, o que não é verdade. Afinal, além da vantagem de se sentirem úteis e terem pagamento mensal, ainda pode ocorrer à redução da pena em virtude da prestação de serviços, que reduz um dia de prisão por cada três dias de trabalho executado, devendo um dia ser descontado da contagem do prazo para progressão de regime do preso. Poucas são as oportunidades dadas ao preso que quer trabalhar, atingindo apenas uma parcela pequena dos apenados.

A Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas e completas do mundo, mas pouca coisa sai do papel. Hoje, já se discute muito a privatização dos estabelecimentos prisionais de todo o país, passando a ser uma esperança para o caos existente nas penitenciárias, já que o Estado não tem conseguido bons resultados em suas administrações. O Estado de Minas Gerais já opera com presídios privatizados e está servindo de experimento para uma possível adaptação ao sistema público de gerenciamento dos presídios. Terceirizar poderá ser um avanço para governos estaduais que não conseguem gerir as suas cadeias.

No Estado do Rio Grande do Norte não há diferença em relação ao restante do país, poucas são as penitenciárias para uma grande população envolvida com a criminalidade, que lotam as celas, em março do ano de 2015 foi decretada estado de calamidade pública no âmbito gerencial das penitenciárias do Estado do Rio Grande do Norte, devido o total descontrole e incapacidade do Estado em administrar e conter as revoltas dos presos.

Em uma visita do então Ministro do STF Joaquim Barbosa aos presídios do Rio Grande do Norte, houve a constatação de uma visão dos infernos, de um total esquecimento

do poder público para com os presos, tudo abandonado, desmoronando, sem nenhuma estrutura física e psicológica para os apenados.

O ministro Joaquim Barbosa enfatizou o estado degradante e desumano encontrado nas penitenciárias do Rio Grande do Norte, em condições insalubres e humilhantes, comparando os espaços físicos a pocilgas.

Poucas palavras e inúmeros problemas, dificuldade de ser esperar algo de bom com o retorno dos presos à sociedade, um local sem condições sanitárias de convivência, com as urinas escorrendo pelas paredes, a existência de forte cheiro de fezes, celas e corredores escuros e sem ventilação. Os parentes dos apenados são destratados e humilhados, falta tudo, não se tem nada, enfatiza reportagem da revista Época.

A punição imposta ao apenado deve levá-lo à reflexão sobre suas atitudes. Deste modo, é imprescindível que ele seja orientado, instruído a trilhar por outros caminhos, como a educação, que não é uma realidade para muitos daqueles que se encontram encarcerados. Caberá ao Estado o papel de transformar a vida destas pessoas condenadas.

As estatísticas nos mostram que a maioria dos apenados não concluiu o ensino fundamental, escolheram o caminho mais simples e mais fácil por variados motivos, não se tem formação, conhecimento, projetos, sonhos.

Há um problema de grande proporção aos apenados quando adquirem a progressão de regime. É essencial a sua capacitação profissional, logo sua formação escolar, para ser reintegrado ao mercado de trabalho. É indispensável a reeducação do preso ainda dentro dos presídios, aproveitando-se o tempo perdido por trás das grades, de forma útil, em cumprimento às leis que regem essa sociedade.

Como preceitua Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 138), a respeito da execução penal na visão da Criminologia Crítica:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Mirabette (2012, p. 97), por sua vez, retrata que:

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada),

pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

Observa-se, nos estabelecimentos prisionais, a carência em introduzir novos rumos ao indivíduo infringente da norma jurídica. O Estado não atua da mesma forma que pune, exerce o poder jurisdicional no que contende a punir, entretanto não trabalha a regeneração dos apenados. A população carcerária existente é, na sua grande maioria, reincidente conhecido pelo sistema prisional sob a ótica da marginalização.

No presídio do Estado do Rio Grande do Norte, em Alcaçuz, encontramos salas de aula, de cursos profissionalizantes e até mesmo salas que já foram utilizadas para a fabricação de produtos para revenda, tais como vassouras fabricadas com materiais recicláveis, costuras de bolas esportivas e produção de cartuchos para impressoras. Contudo, as salas estão vazias, projetos foram cancelados, retirando dos apenados uma expectativa de recuperação que deveria ser oferecida pelo poder estatal.

As desculpas dadas foram que, não se tinha verbas para contratar profissionais que desenvolvessem o projeto junto com os reclusos, uma falta de responsabilidade enorme com estes, que deveriam estar passando um processo de moldagem de caráter, de dignidade, para um futuro de diferenças positivas. Enquanto medidas de aperfeiçoamento não são tomadas, presos passam o dia inteiro praticando crimes de dentro dos estabelecimentos via celular, planejando fugas, como as efetivadas neste presídio que se intitula Penitenciária de Segurança Máxima que, de Máxima, não tem nada. Somente neste ano de 2016 mais de 200 presos conseguiram fugir, incontáveis túneis foram encontrados, uns com características de cavernas, bem como a ocorrência de 11 assassinatos dentro de estabelecimento prisional até o presente momento.

Segundo o juiz titular da Vara de Execução Penal da comarca em que esta localizada a penitenciária de Alcaçuz, Dr. Henrique Baltazar, o Rio Grande do Norte está sob o comando das facções organizadas dentro dos presídios que deveriam, em regra, ser comandadas pelo Estado, não o contrário.

Mesmo com o apoio da Força Nacional, não foi possível retomar a administração das unidades do Estado, por estar o crime organizado bem mais aparelhado do que o próprio Estado. Facções foram importadas pelos membros de outros Estados, assim como foram construídas e idealizadas por associados ao crime residentes neste Estado. Isso gera um ambiente de guerras entre as facções rivais e o governo, que em diversos casos a população é vítima das ações cometidas por essas organizações criminosas. Dentro de apenas onze meses, mais de 20 homicídios foram cometidos nas penitenciárias, um verdadeiro terror sem fim determinado.

A ideia que o governo tem é a de tão somente criar novas vagas para poder remanejar essa enorme população carcerária, ou seja, o Estado com seu poder prende os que cometem crimes e o judiciário determina o tempo de reclusão. Depois, soltam na rua novamente, sem nenhum preparo ou esperança de mudança de vida, não se cumprindo a Lei quando ela dispõe que o preso deverá trabalhar para ser reintegrado à sociedade. Sendo tão somente uma fábrica de fazer velhinhos.

Dados recentes do INFOPEN (Informações Penitenciárias) confirmam o estado de calamidade em que se encontram os presídios de todo o país, a falta de qualificação dos internos, bem como, a falta de estrutura física dos presídios para que possam trabalhar medidas de ressocialização dos apenados.

O Brasil tem uma taxa de superlotação de presídios de 161%. Segundo relatório do Infopen, todos os estados possuem superlotações em suas cadeias. O Infopen relata que o aumento da taxa de encarceramento no Brasil está indo na contramão da tendência dos países que possuem as maiores populações carcerárias do mundo. Enquanto a taxa aumentou 33% entre 2008 e 2015 no país, a dos Estados Unidos caiu 8%, a da China caiu 9% e a da Rússia, 24%. Segundo o Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil deverá superar a da Rússia em 2018.

O relatório divulgado pelo Ministério da Justiça também faz uma análise sobre a raça e cor dos presos brasileiros. De acordo com o Infopen, 67,1% dos presos são negros e 31,3% são brancos. Em relação à escolarização, os dados indicam que oito em cada 10 presos estudaram, no máximo, até o ensino fundamental.

No relato divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as

condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes.

## **5 A REINserÇÃO DO PRESO AO MERCADO DE TRABALHO**

A Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro aduzem, entre tantas coisas, a obrigatoriedade do trabalho nas prisões brasileiras, como forma de remição da pena em que para cada três dias trabalhados se diminuirão um dia de sua pena, com o objetivo de ressocializar o criminoso de modo a identificar suas principais habilidades técnicas a fim de reintegrá-lo ao mercado de trabalho no momento propício.

Como demonstra as estatísticas do Infopen, a maioria da população carcerária não exerce nenhuma atividade laboral, no Estado do Rio Grande do Norte, apenas 3% dos apenados trabalham durante o cumprimento da pena.

Ao sair da penitenciária, o preso encontra muitas dificuldades, dentre a maior delas a reintegração na sociedade e posteriormente a reinserção ao mercado de trabalho. O preconceito é visível aos olhos da sociedade, crente de que criminosos sempre serão criminosos. Não mais se acredita em uma possível ressocialização. Para que exista uma reintegração efetiva, é necessário que os problemas comecem a ser resolvidos a partir do momento em que o apenado começa a cumprir sua pena, através de ações de políticas públicas propostas pelo Estado com um olhar humanitário, cumprindo seu dever de ressocializar o detento, para que não seja excluído de vez pela sociedade.

Atenta Antônio José Miguel Feu Rosa que, atualmente, o trabalho não poderá ser entendido como uma obrigação do condenado, pois se trata de direito seu. Será pelo trabalho que o apenado preencherá o vazio dos seus dias, com o fortalecimento de seu caráter e personalidade. Em um país de poucas oportunidades de trabalho, a qualificação de mão de obra especializada, assim como, a participação da sociedade na reinserção do apenado ao convívio social, e a assistência religiosa, ajudam na ressocialização do apenado, dando-lhes noções de bons costumes, culto à vida e ao meio social em que vive às autoridades e às regras e normas.

Nesse mesmo sentido o jurista Bitencourt (2012, p.130) assegura:

A Lei de Execução Penal em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos

legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Foucault (1997, p. 216), em suas análises, conclui que:

Não é como atividade de produção que o trabalho é extremamente útil, mas sim, pelos efeitos que produz na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; através das exigências que lhe são próprias, transmitem de maneira insensível, as regras de um poder rigoroso; proporciona aos corpos movimentos regulares, relega a agitação e a distração, determina uma hierarquia e uma vigilância que devem ser bem aceitas, e adentrarão mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica.

O trabalho busca “recuperar” o condenado no sentido acima apontado, transmitindo-lhe valores que supostamente não possui ou não valoriza. É um passo a frente de tantos dados pra trás, fundamental para uma ressocialização, impregnado de dignidade, transformando o indivíduo com suas próprias mãos, transmitindo-lhe valores de honraria.

Ocorre que, sem a participação exaustiva do poder público em profissionalizar e fazer sua reintegração ao mercado de trabalho, com a prática de políticas públicas, não será possível ter sucesso. Ação de políticas públicas compreende-se como intervenção estatal realizada a partir da distribuição do poder e da repartição de custos e benefícios sociais, de forma a responder a demandas dos setores marginalizados da sociedade, constituindo-se de ações do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo. A inserção do preso à rotina da sociedade encontra-se cada vez mais dependente das políticas públicas para a sua efetivação. O Estado deve fornecer ferramentas para que o criminoso possa sair das estatísticas da reincidência e da marginalidade.

O poder público deve investir em programas sociais direcionados aos presos que cumpre pena inicialmente no regime fechado, incentivando o espírito de mudança e capacitação de poder avançar por outros caminhos, especializando os apenados em projetos profissionalizantes, com base sempre na educação e alfabetização de apenados, mostrando formas de subsistência possíveis de serem realizadas com honestidade, dignidade, respeito, aceitação e confiança por todos que compõe a coletividade.

A sociedade também deve fazer sua parte, é sua responsabilidade também a reinserção do apenado ao mercado de trabalho, uma vez que o preconceito contra aqueles que cometeram atitudes delituosas está enraizado no meio social, já que as pessoas não aceitam trabalhar com alguém que cumpre ou já cumpriu pena. Do mesmo modo, nem os empresários concedem uma nova chance, a sensação é de desconfiança a todo o momento, com as portas de emprego

quase sempre fechadas, ocasionando uma das maiores problemáticas vivenciadas nos dias atuais, que é a reincidência a atitudes criminosas.

Quando se nega a dar uma oportunidade para aquele que procura sair da marginalização, contribui-se para o elevado número da violência, para o retorno do indivíduo ao mundo do crime. Deve haver uma conexão entre o Estado e a sociedade em prol da reintegração do apenado a convivência em sociedade.

A falta de apoio familiar e da sociedade que viram as costas e que nada querem fazer para melhorar, o estigma da prisão, a falta de acolhimento dos órgãos responsáveis e a impossibilidade de encontrar trabalho são fatores que elevam a reincidência.

Para o ex-presidiário, condenado há mais de 15 anos de prisão, Arimatéia Soares, “a sociedade é egoísta e vingativa não perdoa as falhas humanas, sendo uma atividade muito difícil ser reintegrado a convivência na sociedade, como cidadão que é”.

Do mesmo modo afirma o preso do regime semiaberto, F. L.S., “serem frustradas as tentativas de entrar no mercado de trabalho, mesmo com a aquisição de cursos, já que todas as empresas pedem atestado de antecedentes criminais e impossibilitam o sustento da família”.

Recebem duas condenações, uma pela justiça e outra pela sociedade. A sociedade impede seu retorno a vida em sociedade ocasionando à falta de emprego e ao desprezo social, não restando outra solução do que incorporar-se ao crime novamente. É um ciclo sem fim, em que o indivíduo passa tempos preso e tempos solto, causando uma degradação de seu caráter e definitiva exclusão como cidadão.

Cabe ressaltar que a recuperação do apenado é benéfica tanto para o indivíduo quanto para a sociedade que vive com o sentimento de indignação diante de uma violência aterrorizante. Para tanto, é necessário, primeiramente, gerar as condições para que o egresso conduza a sua própria renda. Isto porque, tanto para ele como para sua família e a comunidade em que vive, a geração do próprio sustento e da sua família consiste na dignidade que todas as pessoas necessitam, é o teste fundamental que se pode fazer em relação à integração social. Além disso, a autonomia econômica obtida por intermédio de trabalho lícito constitui-se em uma prioridade para que se possa ter uma vida digna e honesta.

Deste modo, nos mostra o jurista Nery que, “tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas”.

O cidadão, quando sai da prisão, precisa reestruturar-se e encontrar uma nova oportunidade de se fazer presente no mundo e essa missão não deve ficar restrita somente ao Estado. Não se obtêm a mesma eficácia que se obteria com uma sociedade participativa, esta

com seu poder fiscalizador incorruptível, mostra-se de importância fundamental a sua efetiva participação, sendo o novo rumo a se seguir.

O preconceito que um ex-apenado sofre por ter passado por um estabelecimento carcerário, aliado à falta de qualificação profissional, é motivo suficientemente forte para que esse indivíduo torne-se influenciado a reincidir na prática criminosa e consequentemente retornar à prisão. A sociedade não está disposta e nem muito menos preparada a receber o apenado, porém deve se preparar e orientada a recebê-los com respeito e tolerância.

A criação e implementação de políticas públicas voltadas para o aumento do nível de escolaridade da população que vive enclausurada, é uma grande possibilidade de se preparar corretamente para se ter uma vida digna. A população carcerária apresenta características semelhantes às da população brasileira de forma geral, pois é constituída em sua maioria de pobres e de pessoas pouco escolarizadas.

De acordo com o entendimento de Polity (2013, p. 110):

A inclusão é hoje mais que uma proposta escolar, é uma proposta social. Passa pela luta por uma escola para todos, passa pela importância de educar pela pluralidade, para convivência numa sociedade diversificada, na qual o encontro das diferenças físicas, culturais, ideológicas, entre outras, é condição primeira para a transformação de toda sociedade.

O trabalho é um processo natural de resgate da dignidade humana, com preceitua o Prof. Zacarias (2006, p. 61):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ passou a desenvolver ações relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e às medidas socioeducativas. Estas ações são de responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, criado pela Lei n. 12.106/2009.

Em 2011, através da Portaria n. 46/2011, o CNJ instituiu o Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. A consolidação da Política Criminal das Penas e Medidas Alternativas torna-se cada vez mais relevante perante os problemas

evidentes do sistema prisional, tais como a superlotação e os tratamentos que violam princípios básicos da dignidade humana. Através deste Grupo de Trabalho, viabilizou-se uma parceria com Ministério da Justiça, na qual se persegue o objetivo de concretizar uma política para o Sistema Nacional de Penas e Medidas sobre tudo quanto à questão da volta do apenado as ruas, por conseguinte o seu desencarceramento.

O alto grau de reincidência pode perder força com algumas atitudes que já estão sendo tomadas em alguns estados do nosso país, tais como a destinação de vagas em empresas que prestam serviço ao ente público, atitude plausível que concerne na recuperação dos que vivem a margem da sociedade e buscam um novo rumo.

No Rio Grande do Norte, não há projetos com esse intuito, somente na ocasião das obras para a construção do estádio de futebol Arena das Dunas para a copa do mundo de 2014, presos do regime fechado trabalharam como pedreiros. De lá pra cá, não tem havido fixação de cotas de apenados em obras públicas e nem tampouco privadas. A união de todos os poderes legislativo, executivo e judiciário deve propor ações para a reinserção do apenado ao mercado de trabalho, para que este não volte ao banco dos réus.

Neste diapasão, ensinam Odair da Silva e José Boschi que:

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

A participação público-privado deve ser incentivada ao projeto de reintegração do egresso do sistema prisional, com projetos que possam tornar seu acesso ao mercado de trabalho nas empresas privadas menos burocrática, com o fim da exigência de antecedentes criminais para se possa pleitear uma vaga no mercado de trabalho, como ocorre nos dias atuais. Com isso se fecham várias portas e oportunidades de emprego, não se busca ver o que aquele indivíduo tem de bom para oferecer, mas sim os erros cometidos por ele no passado, de forma discriminatória e preconceituosa, negando-se a oferecer uma chance para aquele que busca um meio de vida diferente do que por ele foi vivido.

O desejo de ser uma nova pessoa, de voltar à família e à sociedade, deve ser analisado por todos que dela fazem parte, assim como deve ser observada a necessidade de conseguir viver e criar seus filhos honestamente, para que não se venha a praticar uma injustiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi abordar os pontos que envolvem a pena, forma de cumprimento da pena, regime adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e a sua reinserção ao mercado de trabalho, ressaltando as dificuldades na forma de execução do processo e as circunstâncias em que o crime, quando cometido burocratiza a reinserção do apenado à sociedade.

Diante do que foi colocado, percebe-se que a questão do cumprimento da pena e a ressocialização do preso, apesar de ser dever do Estado, passa necessariamente por um fator social muito importante, existindo obrigações inerentes a sociedade. É necessária uma mudança na mentalidade por parte da sociedade, a aceitação de ex-presidiários como membros da coletividade, apesar de terem cometido crimes, já que é fundamental para que o objetivo do sistema penal brasileiro seja alcançado e a pena cumpra a sua função pedagógica e ressocializadora.

É primordial que a sociedade se conscientize de que mesmo que o agente tenha cometido um crime, isso não significa o fim de sua vida ou de suas oportunidades. A regeneração dos presos não pode ser vista como uma utopia. A dignidade do ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, por esse motivo o estudo desse tema se faz de grande importância. Os problemas estão aí e se tornam cada vez maiores. Ora, se dermos as costas para um problema tão sério, não podemos esperar que algo bom aconteça já que não foi inserida no pensamento do apenado a ideia de que se pode viver diferente, da importância da honestidade e, especialmente, na sua transformação.

Esta transformação deve ocorrer em todos os membros da sociedade, são transformações de pensamentos e atitudes que colaboram positivamente com a mudança das atitudes tomadas daqueles que vivem no submundo do crime, deve-se oferecer oportunidades para que se possa alcançar bons frutos, reduzindo as estatísticas de reincidência que causa revolta a população, por não entenderem que atitudes opostas, contrárias a aceitação dos condenados só colaboram para um crescente aumento da violência e índices inexplicáveis de atrocidades cometidas por quem passou certo lapso de tempo isolado sob a responsabilidade do Estado que nada fez para que ocorresse uma verdadeira mudança de modo de vida.

As leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas normas se elas não são cumpridas como devem. A Lei de Execução Penal normatiza todo o procedimento do cárcere e pós-cárcere, de modo que é necessário colocar em prática de maneira efetiva, com o

objetivo de se obter um número reduzido de reincidentes. Não quer dizer que devemos aceitar as práticas delituosas, mas existe um ordenamento que rege as condutas humanas, o que podemos fazer é não perder a esperança de que a violência diminua, pois do jeito que agimos só estamos contribuindo para seu aumento desenfreado.

Pessoas erram e devem pagar por seus erros, mas em lugares que possam dar condições de reflexão da conduta praticada, em que possam repensar no quanto prejudicaram a si e aos outros. O Brasil vive um momento muito difícil e os índices de violência são superados dia após dia. As cadeias estão superlotadas, não atendem às finalidades essenciais da pena e o sistema, desta forma, não recupera ninguém. Ao contrário, capacita os apenados para a prática de crimes de maiores proporções.

É necessário rever as atitudes tomadas, vez que de nada resolveram as Comissões Parlamentares de Inquérito nas penitenciárias, tendo este somente constatado o que todos já sabiam: um sistema falido e sem expectativas. É indispensável um olhar mais atuante por meio do Estado e seus governantes, bem como dos empresários e de toda a sociedade, de que todos deveram lutar juntos em prol de um ambiente mais humano.

Devemos transformar a visão que se tem, segundo Evandro Lins e Silva, sobre a prisão, quando diz que “a prisão perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime”.

O indivíduo é analisado a cada momento por meio de suas ações, suas palavras, suas escolhas. Quando em um momento de dificuldade da vida, com pouca ou nenhuma expectativa de melhoras, de oportunidades, é preciso superar estereótipos e tomar atitudes que influenciem a mudança no outro. Agindo dessa mesma forma, estaremos sempre à mira do delinquente que não obteve a oportunidade que tanto almejou e lhe foi negado por uma sociedade que não admite a falha humana e não aceita justificativas que supostamente motivaram a infração.

É necessário que sejam implementadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema, que haja o objetivo maior de ressocialização e reinserção do apenado ao mercado de trabalho, A sociedade grita por paz, esta que deve ser buscada por cada um de nós, diante da arrogância de nossas atitudes. Não vivemos mais a era de Talião, na qual pagávamos o mal que nos era causado na mesma moeda. Com atitudes cautelosas podemos fazer a diferença.

Os dados aqui apontados mostram um grande retorno às prisões, o que demonstra que cadeia não regenera da forma que ela imposta. O descaso do ente público faz com que as

cadeias brasileiras mais pareçam depósitos de presos, onde a Lei de Execução Penal não é cumprida em sua integralidade.

Torna-se imprescindível a formação escolar e profissionalizante dos presos, para que possam sair capacitados para o mercado de trabalho, de modo que não reincidam na prática delituosa e sejam colocados de forma igualitária com os outros seres humanos. Atitudes de freiamento da violência precisam ser incentivadas.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro; **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. São Paulo: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral** Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. Vade Mecum. Saraiva. 2016

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado- Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **O Nascimento das Prisões**. Petrópolis: Vozes, 1997.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

LINS E SILVA, Evandro. **O salão dos Passos Perdidos**. Rio de Janeiro, Editora Novos Frotreiros.1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal - Comentários à Lei nº 7.210**. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal, volume I**. Atlas, 2006.

POLITY, Elizabeth. **Família e Escola: Parceiras na inclusão social**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo:Aide,1996.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: EDIJUR, 2015.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em 03 de novembro de 2016.

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>

<https://www.stj.jus.br/SCON>

<https://bd.camara.gov.br/bol/2701cpidosistemacarcerario>. Visualizado em 14 de maio de 2016.